

da Regencia em nome do Imperador se responde ao officio que dirigiu o Presidente da dita Provincia sob n.º 4 de 6 de Agosto deste anno ácerca da duvida em que entrára á vista do Codigo Criminal, de estarem ou não legalmente servindo o Deputado Thesoureiro Geral da mesma Junta João Poupino Caldas, e o Juiz de Fóra pela Lei Procurador da Coróa e Fazenda da dita Provincia, não obstante serem negociantes; que indubitavelmente se acha o primeiro comprehendido no art. 148 do dito Codigo, devendo por isso deixar de ser Thesoureiro ou deixar o commercio, não acontecendo o mesmo com o segundo por não ser dos magistrados vitalicios, de que trata o dito artigo, como respondeu o Conselheiro Procurador da Coróa, Soberania e Fazenda Nacional que foi ouvido a este respeito. E, portanto, determina a mesma Regencia, que em conformidade desta Imperial decisão a referida Junta de accórdio com o seu Presidente dê as providencias necessarias para observancia da Lei. O que se lhe participa para sua intelligencia e cumprimento. Amaro Velho da Silva Bittencourt a fez no Rio de Janeiro em 7 de Novembro de 1831. — Mariano Pinto Lobato, Contador Geral da 2.ª Repartição, a fez escrever. — *Bernardo Pereira de Vasconcellos.*

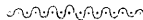


N. 365.—GUERRA.—EM 8 DE NOVEMBRO DE 1831.

Manda dispensar do serviço militar os milicianos existentes na Ilha de Paquetá.

Para satisfazer á requisição do Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, expeça Vm. as ordens precisas para que sejam dispensados do serviço militar os milicianos existentes na Ilha de Paquetá, aos quaes fará constar que ficam obrigados ás rondas municipaes alli.

Deus Guarde a Vm.—Paço em 8 de Novembro de 1831. — *Manoel da Fonseca Lima e Silva.*—Sr. Francisco Carlos de Moraes.



N. 366.—GUERRA.—EM 8 DE NOVEMBRO DE 1831.

Manda que os milicianos do 4.º regimento de infantaria de 2.ª linha e os officiaes sem corpos sirvam nas Guardas Municipaes.

Em conformidade do que me foi requisitado pelo Ministerio da Justiça, cumpre que Vm. expeça as ordens precisas para que os milicianos do 4.º regimento de infantaria de 2.ª linha do Exercito e as praças a elle addidas, bem como os Officiaes de 1.ª linha que não têm corpos, nem estão reunidos ao batalhão de Officiaes soldados da patria, sejam *compellidos* a prestar serviço nas Guardas Municipaes, dispensando-se aquelles do pequeno serviço que fazem aos domingos e dias santos.

Deus Guarde a Vm.—Paço em 8 de Novembro de 1831.
—*Manoel da Fonseca Lima e Silva*.—Sr. Francisco Carlos de Moraes.



N. 367.—GUERRA.—EM 8 DE NOVEMBRO DE 1831.

Approva o Regimento de signaes que se devem fazer da Ilha Raza para a Fortaleza de Santa Cruz e S. João quando haja fóra da barra navio em perigo.

Approvando a Regencia em nome do Imperador o Regimento de signaes, que se devem fazer da Ilha Raza para a Fortaleza de Santa Cruz e S. João quando fóra da barra haja navio em perigo, a fim de ser soccorrido pelas barcas de soccorro, o manda remetter a Vm. a fim de que com cópia delle expeça as necessarias ordens aos Commandantes das fortalezas do porto.

Deus Guarde a Vm.—Paço, 8 de Novembro de 1831.
—*Manoel da Fonseca Lima e Silva*.—Sr. Francisco Carlos de Moraes.

Regimento de signaes a que se refere o Aviso acima.

1.º Quando acontecer alguma cousa na Ilha Raza que seja preciso lá ir embarcação, deverá dar-se na mesma Ilha um tiro, e içar bandeira branca no mastro dos signaes.

o que a Fortaleza de Santa Cruz reconhecerá, fazendo o mesmo signal até que a Fortaleza de S. João o reconheça da mesma maneira.

2.º Logo que qualquer embarcação se ache em perigo na Ilha Raza ou em outra qualquer Ilha, deverá dar-se na dita Ilha Raza tres tiros com intervallo, de um ao outro, de cinco minutos, e içará uma bandeira branca no mastro dos signaes, e sendo de noite dará os mesmos tiros, e içará uma luz no dito mastro.

3.º Logo que a Fortaleza de Santa Cruz reconheça estes signaes, os fará igualmente até que a Fortaleza de S. João os reconheça, com uma luz içada no páu de bandeira, e um tiro, sendo de noite ; e sendo dia, com um galharde-te branco içado no dito páu de bandeira.

4.º Logo que o Commandante da guarda do Forte de S. João veja estes signaes, mandará immediatamente dar parte ao Commandante das barcas do soccorro.

Rio de Janeiro, 1.º de Novembro de 1831. — *Vasco Lourenço*, Tenente Coronel graduado.



N. 368. — FAZENDA. — EM 8 DE NOVEMBRO DE 1831.

Declara que os Guardas da Alfandega estão sujeitos ao serviço da Guarda Municipal.

Fique V. S. na intelligencia de que os Guardas da Alfandega são obrigados a prestar serviço nas Guardas Municipaes, não podendo prevalecer o pretexto, com que a isso se têm evadido, de se acharem alistados na mesma Alfandega para acudir a ella logo que seja necessario, como me foi communicado em Aviso da Secretaria de Estado dos Negocios da Justiça de 3 do corrente. O que V. S. fará constar aos mesmos Guardas para sua intelligencia.

Deus Guarde a V. S. — Paço em 8 de Novembro de 1831. — *Bernardo Pereira de Vasconcellos*. — Sr. Conselheiro Juiz da Alfandega desta Côrte.

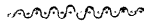


N. 369.— IMPERIO.— EM 10 DE NOVEMBRO DE 1831.

Providência sobre a vaccina.

Illm. e Exm. Sr.—A Regencia, em nome do Imperador, Ha por bem que V. Ex. expeça as ordens necessarias para que nessa Provincia se ponha em actividade a propagação da vaccina, despendendo a quantia votada pela Assembléa Geral na Lei do orçamento para esse importante objecto, e que remetta a esta Secretaria de Estado todos os annos uma relação exacta do numero das pessoas vaccinadas, e das que produziram verdadeira vaccina com as convenientes reflexões sobre o seu progresso ou retrogradação.

Deus Guarde a V. Ex.— Palacio do Rio de Janeiro em 10 de Novembro de 1831.— *José Lino Coutinho*.— Sr. Presidente da Provincia de.....



N. 370.— IMPERIO.— EM 10 DE NOVEMBRO DE 1831.

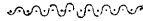
Declara que ás Camaras Municipaes compete a inspecção das aulas de primeiras letras nos termos do seu Regimento.

Constando á Regencia por officio da Camara Municipal da villa de Cantagallo que Vm. se oppuzera no dia 27 de Setembro do anno passado ao exame, a que pretendia proceder o Fiscal da dita Camara para poder informar sobre o estado da sua aula, e sobre o numero e adiantamento dos seus discipulos: a mesma Regencia, tendo em vista o que Vm. expendêra a este respeito na sua resposta de 10 de Dezembro dito, dada ao Ouvidor da comarca, ha por bem, em nome do Imperador, declarar a Vm. que pela Lei do 1.º de Outubro de 1828 têm as Camaras Municipaes a seu cargo vigiar sobre as escolas de instrucção primaria da mocidade, e que por isso deve Vm. prestar-se ao exame do Fiscal, ou de qualquer commissão da Camara, quando esta o julgue conveniente; bem entendido que este exame não se estende ao conhecimento do methodo de ensino, porém sómente á frequencia que Vm. e os seus discipulos devem ter nos dias de serviço, e ás horas marcadas na Lei: com-

DECISÕES DE 1831. 35

petindo igualmente a Vm. a obrigação de dar todos os annos á Camara uma circumstanciada relação dos alumnos matriculados na sua aula, dos que têm effectiva frequencia, de sua applicação, e seus progressos.

Deus Guarde a Vm.— Palacio do Rio de Janeiro em 10 de Novembro de 1831.— *José Lino Coutinho*.— Sr. Manoel José de Azevedo.



N. 371.— JUSTIÇA.— EM 11 DE NOVEMBRO DE 1831.

Nos processos por castigos rigorosos em escravos compete aos Juizes de Paz pronunciar os réos e remettel-os ao Juiz Criminal.

Tendo o Desembargador Ajudante do Intendente Geral da Policia levado á presença da Regencia os officios que Vm. lhe dirigira, participando o tratamento cruel e castigos rigorosos praticados por João Manoel Teixeira em um seu escravo menor de 11 annos: a mesma Regencia, em nome do Imperador, manda louvar a Vm. a humanidade e justiça com que se conduziu neste negocio, e com o que mostrou saber desempenhar cabalmente a confiança que os seus constituintes em Vm. depositaram, para guarda e segurança de seus direitos; ficando na intelligencia que em casos taes a Vm. compete, na conformidade da Lei de 26 de Outubro ultimo, do exemplar incluso, pronunciar os réos, e depois remettêl-os ao Juiz Criminal respectivo.

Deus Guarde a Vm.— Palacio do Rio de Janeiro em 11 de Novembro de 1831.— *Diogo Antonio Feijó*.— Sr. Juiz de Paz da freguezia de Inhaúma.



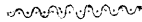
N. 372.— JUSTIÇA.— EM 11 DE NOVEMBRO DE 1831.

As Camaras Municipaes não têm competencia para embaraçar os actos do poder judiciario.

Participando a Camara Municipal da villa de Cantagallo, em officio de 14 do corrente, ter mandado suspender, até decisão do Governo, os julgamentos dos Juizes de

Paz do seu districto, que absolviam alguns individuos multados pelas Mesas Paroehiaes, por estar em duvida se competia ou não aos referidos Juizes taes absolvições: manda a Regencia, em nome do Imperador, pela Secretaria de Estado dos Negocios da Justiça, communicar á referida Camara, para sua intelligencia, que ao seu Procurador competia appellar das sentenças dos Juizes de Paz, quando as julgasse injustas, e nunca intrometter-se no Poder Judiciario; devendo portanto mandar declarar sem effeito aquella suspensão; e que, por attribuir-se á ignorancia este seu procedimento, não se manda responsabilisal-a, na certeza de que compete-lhe sómente, quando vier no conhecimento da prevaricação de algum empregado, denunciá-lo ao Governo, e nunca embaraçar a execução dos seus actos. O que a sobredita Camara deve ficar entendendo, para nunca mais commetter outra arbitrariedade.

Palacio do Rio de Janeiro em 11 de Novembro de 1831.—*Diogo Antonio Feijó.*



N. 373.—IMPERIO.—EM 14 DE NOVEMBRO DE 1831.

Sobre a incompatibilidade na accumulção dos cargos dos membros dos Conselhos Geraes e das Camaras Municipaes com o dos Conselhos Geraes de Provincia.

Illm. e Exm. Sr.—A Regencia, a quem foi presente o officio de V. Ex. de 23 do mez passado sobre a duvida de dever-se dar já á execução o Decreto de 12 de Agosto que prohibe que os membros dos Conselhos do Governo das Provincias, bem como os das Camaras Municipaes possam ser dos Conselhos Geraes, tendo porém a opção; ou si o dito Decreto deve cumprir-se quando se tiverem de fazer as futuras eleições: ha por bem mandar responder a V. Ex. que, não declarando o mesmo Decreto que a sua execução é para o tempo das novas eleições, claro está que deve cumprir-se immediatamente.

Deus guarde a V. Ex.—Palacio do Rio de Janeiro em 14 de Novembro de 1831.—*José Lino Coutinho.*—Sr. Honorato José de Barros Paim.



N. 374.—IMPERIO.—EM 14 DE NOVEMBRO DE 1831.

Sobre o recurso interposto por um cidadão da deliberação da Camara Municipal de Maricá acerca da abertura de uma estrada pelas terras de sua propriedade.

Sendo presente á Regencia o officio da Camara Municipal da villa de Maricá na data de 6 do mez proximo passado, servindo de informação aos requerimentos de José Francisco Modesto e Rego, em que este se queixa de ter a dita Camara mandado abrir uma estrada pelas terras de sua fazenda: A mesma Regencia á vista dos documentos apresentados pelo recorrente, e das razões por elle expostas contra a deliberação da Camara, e das que esta apresentou em sua informação; manda, em nome do Imperador, pela Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio declarar-lhe, que o supplicante tem justa razão de se queixar do procedimento della, porque, abstraindo dos motivos particulares de vinganças e desaggravos pessoas, si a estrada é nova, como a Camara assevera na sua informação, e se deduz do primeiro requerimento dos moradores do municipio, que a pediram, não podia assim mandar-se abrir, sem se ter verificado pelos meios legaes, que se não empregaram, a verdadeira necessidade ou utilidade della, e a indemnização do prejuizo que por tal abertura venha á propriedade do supplicante; e si a mesma estrada já foi em outro tempo usada, em todo ou em parte, como se manifesta clarissimamente por todos os documentos juntos á informação da Camara, pelo allegado do segundo requerimento dos sobreditos moradores, e pelo que consta de um dos que foram apresentados pelo supplicante, que desde muitos annos se acha vedada, até com conhecimento e approvação da Camara, que ha mais de 13 annos indeferiu igual requerimento dos pretendentes á estrada, tambem não podia mandar-se abrir, sem que primeiramente fosse o supplicante oppositor competentemente convencido por meio da reivindicção, de que a Camara devia usar para haver esta servidão, na conformidade dos arts. 41 e 81 da Lei do 1.º de Outubro de 1828. Em taes circumstancias ha por bem a Regencia, deferindo a pretensão do supplicante, que fique sem effeito a obra da estrada, visto ter a Camara procedido extralegalmente em todo este negocio.

Palacio do Rio de Janeiro em 14 de Novembro de 1831.—*José Lino Coutinho.*



N. 373.—IMPERIO.—EM 13 DE NOVEMBRO DE 1831.

Sobre os terrenos de marinhas que pretende a Camara Municipal desta Côrte e remoção das barracas da praia de D. Manoel.

Sendo presente á Regencia o officio da Camara Municipal desta Cidade, com a data de 12 do corrente, em que, expondo a duvida em que se acha, se lhe pertencem ou não as marinhas, pede providencias para poder remover e fazer cessar os prejuizos que causam á commodidade e socego publico as barracas situadas na praia de D. Manoel, as quaes, além de impedirem o embarque e desembarque das pessoas e generos que alli aportam, embaraçam a venda publica dos mesmos generos, e servem de escondrijo a vadios, malfeteiros e ladrões: manda a mesma Regencia, em nome do Imperador, pela Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio, participar á dita Camara que, abstrahindo da duvida de lhe pertencerem ou não as marinhas, está ella autorizada a dar todas as providencias sobre aquelle local ou quaesquer outras, a fim de promover o commodo dos cidadãos, desobstruir e despachar taes sitios, e por esta fórma dar fim ao asylo que nelles procuram os malfeteiros e vadios.

Palacio do Rio de Janeiro em 13 de Novembro de 1831.—*José Lino Coutinho.*



N. 376.—GUERRA.—EM 13 DE NOVEMBRO DE 1831.

Regula os vencimentos dos réos militares sentenciados aos trabalhos de fortificação por tempo maior de seis annos, e por isso excluidos de voltar ao serviço militar.

Não sendo sufficientemente explicita a doutrina dos arts. 2.º e 3.º da Provisão do Conselho Supremo Militar de 20 de Março de 1829, relativos aos vencimentos dos réos militares sentenciados á trabalhos de fortificação, por tempo maior de seis annos, e por isso excluidos de voltar ao serviço militar, segundo a disposição do Decreto de 13 de Outubro de 1827, o que tem dado lugar á anomalia de abonar-se á taes réos differentes quantias para alimentos, e fornecerem-se arbitrariamente, e sem épo-

continua >